

DECRETO N.º 49.083, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I., à função que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n.º 275-67 da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R.T.I.) a que se refere a Lei n.º 4.477-57, passa a aplicar-se à função de Engenheiro-Agrônomo, extranumerário-mensalista, referência "53", exercida junto à Seção de Agrogeologia, da Divisão de Solos, Mecânica Agrícola e Tecnologia, do Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura, pelo senhor Igo Fernando Lepsch.

Artigo 2.º — O servidor referido no artigo anterior fica sujeito ao R.T.I. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Osadyr Marcondes, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura

José Henrique Turner

Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1967

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.084, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I., à função que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n.º 250-67 da "C.P.R.T.I.",

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R.T.I.), a que alude a Lei n.º 4.477, de 24.12.57, passa a aplicar-se à função de Engenheiro-Agrônomo, referência "53", exercida junto à Estação Experimental de Mococa, do Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura pelo senhor Luciano Souza Paes Cruz.

Artigo 2.º — O servidor referido no artigo anterior fica sujeito ao "R. T. I." a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Osadyr Marcondes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura

José Henrique Turner

Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1967

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.085, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação do "R.T.I.", à função que especifica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n.º 277/67, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral (R.T.I.) que se refere a Lei n.º 4.477/57, passa a aplicar-se à função de Engenheiro-Agrônomo, extranumerário-mensalista, referência "53", exercida junto à Seção de Agrogeologia da Divisão de Solos, Mecânica Agrícola e Tecnologia, do Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura, pela senhora Maria Thereza D. Sacchetto.

Artigo 2.º — A servidora referida no artigo anterior fica sujeita ao R.T.I., a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Osadyr Marcondes — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura

José Henrique Turner

Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.086, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Retifica o artigo 1.º, do Decreto n.º 48.796, de 31 de outubro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa o artigo 1.º, do Decreto n.º 48.796, de 31 de outubro de 1967, a ter a seguinte redação: "O Regime de Tempo Integral (R.T.I.), a que se refere a Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1967, passa a aplicar-se ao cargo de Engenheiro-Agrônomo Regional, referência "53", do QSA-PP-V, lotado na Seção de Frutas Tropicais, da Divisão de Agronomia, do Instituto Agronômico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, ocupado pelo senhor Raul Soares Moreira".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a contar de 1.º de novembro de 1967.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Osadyr Marcondes — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura

José Henrique Turner

Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.087, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 49.039, de 4 de dezembro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 49.039, de 4 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel (prédio e terreno), situado à rua Marechal Deodoro n.º 1.737, distrito, município e comarca de São Bernardo do Campo, com a área de 539,65 m² (quinhentos e trinta e nove metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), necessário à instalação do Centro de Saúde local, que consta pertencer a Armando Italo Setti e outros, medindo o respectivo terreno 22,5 m. de frente para a rua Marechal Deodoro, confrontando, por um dos lados, onde mede 33,60 m., com imóvel de propriedade de Orlando Setti, pelo outro, onde mede 42,00 m., com imóvel de Miranda Setti, e, pelos fundos, onde mede 8,00 m., com imóvel de propriedade de José D'Angelo (Ref. Proc. PGE-29.599/67)."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio de Paula e Silva

Walter Skidnei Pereira Leser

Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.088, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre demonstração do Conjunto Residencial de Jaú

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

considerando que o acesso à habitação é justa aspiração, em especial dos trabalhadores;

considerando que a doutrina social, formulada à luz dos Evangelhos, assinala, em primeiro plano, a habitação, como base da família, direito a que o Estado deve concorrer para sua efetivação;

considerando que as reivindicações sociais da Igreja proclamam a urgência com que o problema habitacional deve ser solucionado; considerando que os conjuntos habitacionais, construídos pelo Governo do Estado, devem recordar a memória daqueles que inspiraram e definiram, em textos imortais, os princípios que informam o direito social à habitação;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado João XXIII o Conjunto Residencial de Jaú, construído pela Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Cira de Albuquerque

Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.027, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967

Institui junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda a Assessoria de Programação Financeira

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de sua competência constitucional, e considerando que a Constituição Estadual estabelece a exigência da programação financeira no início de cada exercício;

considerando que há necessidade de se desenvolver essa técnica, através da instituição de unidades especialmente dedicadas a esse fim;

considerando que a experiência de programação financeira do Tesouro desenvolvida pelo Gabinete do Secretário da Fazenda deve ser aperfeiçoada e consolidada.

Decreta:

Art. 1.º — Fica instituída, junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda, diretamente subordinada ao Secretário da Fazenda, a Assessoria de Programação Financeira, como unidade responsável pela elaboração e controle da programação financeira do Poder Executivo e pela coordenação geral da programação financeira do Tesouro Estadual.

Da composição

Art. 2.º — Constitui o campo funcional da Assessoria de Programação Financeira:

- a — programação financeira geral do Tesouro;
- b — controle da programação financeira geral do Tesouro;
- c — programação específica de pagamentos do Tesouro;
- d — controle da programação de pagamentos do Tesouro;
- e — controle da programação financeira das unidades descentralizadas;

f — programação de utilização de crédito público.

Das atribuições

Art. 3.º — A Assessoria de Programação Financeira terá as atribuições seguintes:

I — em relação à programação financeira geral:

- a — estudar e propor as diretrizes básicas da programação financeira anual ou de períodos menores do Tesouro Estadual, sugerindo o quantum global por período, por unidades ou por elementos de despesa;
- b — estudar e propor as normas para a elaboração dos cronogramas financeiros, pelas unidades administrativas do Estado;
- c — estabelecer as normas para a consolidação do programa financeiro geral do Tesouro;
- d — elaborar a programação financeira anual do Tesouro Estadual, coordenando a programação apresentada pelo Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

II — em relação ao controle da programação geral:

- a — controlar a execução financeira geral do Tesouro, através dos dados contabilizados;
- b — analisar a execução financeira mensal, confrontada com a previsão, segundo elementos e unidades administrativas, e estudar os ajustamentos necessários da programação futura;
- c — elaborar relatórios mensais de avaliação da execução financeira, propondo as medidas necessárias à correção de desequilíbrios porventura verificados ou prognosticados.

III — em relação à programação específica:

- a — analisar os cronogramas específicos de pagamentos apresentados pelas unidades descentralizadas;
- b — estabelecer a programação específica de pagamentos ou de transferências de recursos do Tesouro Estadual a seus credores;
- c — determinar ao Departamento do Tesouro a emissão dos documentos necessários à aprovação e execução dos pagamentos, no cumprimento da programação estabelecida.

IV — em relação ao controle específico:

- a — acompanhar o movimento diário de ingressos de recursos do Tesouro Estadual;
- b — acompanhar o movimento diário de arrecadação e receita geral;
- c — controlar a execução da programação específica, verificando o cumprimento dos pagamentos pelo Departamento de Tesouro e pelos agentes pagadores;
- d — analisar diariamente a evolução da conjuntura financeira e a posição das disponibilidades de forma a assegurar o cumprimento da programação financeira ou para propor com a necessária antecedência, as alterações que se fizerem necessárias;
- e — levantar diariamente os boletins ou relatórios de execução da programação financeira;
- f — elaborar relatórios mensais de execução da programação de caixa, contendo os dados de execução, confrontada com a previsão e a avaliação do executado.

V — em relação ao controle da programação financeira das unidades descentralizadas:

- a — estudar e propor as normas de apresentação de relatórios ou demonstrações da execução dos programas financeiros, pelas unidades descentralizadas;
- b — analisar os relatórios ou demonstrações da execução dos programas financeiros das unidades descentralizadas e propor as medidas corretivas dos desequilíbrios verificados ou representados, contra os desvios na execução do programado.

VI — em relação à programação de utilização do crédito público:

- a — programar o volume e modalidade de lançamento de títulos públicos para antecipação da receita ou cobertura do déficit;
- b — estudar e propor prazos, condições de lançamento, deságio, juros ou condição de correção monetária, dos títulos públicos;
- c — controlar o volume de emissão e resgate de títulos públicos acompanhando, periodicamente, as emissões, substituições e liquidações.

Da composição

Artigo 4.º — A Assessoria de Programação Financeira será composta de servidores colocados à sua disposição ou de pessoas especialmente contratadas para a execução dos serviços previstos neste decreto.

Parágrafo único — A direção dos trabalhos caberá a um assessor, designado pelo Secretário da Fazenda.

Da competência

Artigo 5.º — Compete ao Assessor de Programação Financeira:

I — em relação aos trabalhos internos:

- dirigir os trabalhos da Assessoria, distribuindo-os entre seus auxiliares e fiscalizando-os de forma a assegurar a execução dos mesmos nos prazos previstos;

II — em relação à programação:

- promover a inclusão dos programas financeiros apresentados pelas unidades, na programação geral;
- propor as alterações da programação financeira, sempre que a execução financeira requerer;
- propor todas as medidas que julgar necessárias à elaboração e à execução da programação financeira.

III — em relação ao controle:

- solicitar diretamente às entidades de administração direta ou indireta que recebem recursos do Tesouro Estadual, relatórios e informações necessárias à programação financeira e ao seu controle.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins

Publicado na Casa Civil, a 1.º de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.